



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Processo nº 11933/2022

Objeto: Prestação de Contas Anual do Departamento Estadual de Trânsito – Detran, de Responsabilidade do Sr. Rodrigo de Sá Barbosa - Exercício de 2021

Órgão: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN

Responsável: RODRIGO DE SA BARBOSA

Parecer nº 5567/2022-DIMP-MPC-GPG

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCONSISTÊNCIA
QUE SUSCITA A IMPOSIÇÃO DE
DETERMINAÇÃO. CONTAS REGULARES COM
RESSALVAS.**

Versa o presente processo acerca da Prestação de Contas do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, referente ao exercício de 2021, que tem por gestor e ordenador de despesas o Sr. Rodrigo de Sá Barbosa.

Compulsando os autos, percebe-se que foi devidamente encaminhado o Balanço Geral, o qual foi recebido neste Tribunal no dia 28/03/2022, portanto, DENTRO do prazo estabelecido no artigo 20, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91 c/c o art. 29, da Lei nº 2.423/96.

Em relação aos Balancetes Mensais, percebe-se que também foram devidamente encaminhados, via sistema e-Contas, tendo ingressado nesta Corte de Contas dentro do prazo legal (com exceção do mês de fevereiro, entregue com 1 dia de atraso, e do mês de maio, entregue com 3 dias de atraso, o que se mostra razoável sua plena aceitação), estipulado no art. 3º, §3º, da Resolução nº 13/2015.



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ademais, a Diretoria de Controle Externo da Administração Indireta Estadual ressalta, em seu Relatório Conclusivo, que foram regulares os Processos Licitatórios realizados no exercício em exame, bem como os contratos, as dispensas de licitação e os convênios.

Já os bens patrimoniais utilizados pelo DETRAN não sofreram movimentações que impactem como incongruência nas presentes contas.

Quanto ao Portal da Transparência, o DETRAN mantém em seu site oficial (www.detrان.am.gov.br) informações relativas ao atendimento da Lei de Acesso à Informação (12.527/2011); Lei da Transparência (LC 131/2009) e Decreto Estadual nº 36.819/2016, mantendo quadro de servidores treinados para atendimento ao sistema e-SIC divulgado em suas instalações e via site oficial. Assim, percebe-se o cumprimento deste dever, estando as informações inerentes ao exercício de 2021 disponíveis no endereço Eletrônico do Governo, não tendo sido encontradas inconformidades.

Ademais, no orçamento do DETRAN, remanesceram recursos para adimplir com as obrigações de custeio, restando saldo para o exercício seguinte.

Já o órgão técnico assentou, mediante Relatório Conclusivo nº 034/2022-DICAI, a regularidade dos balancetes mensais, da execução orçamentária e financeira, dos restos a pagar, dos adiantamentos, do setor de pessoal, das diárias, do patrimônio e do almoxarifado.

Contudo, há de se ressaltar uma situação de ressalva às presentes contas, devidamente alertada pela Controladoria-Geral do Estado, a qual não foi atendida pelo gestor do DETRAN e deve ser objeto de determinação por este TCE/AM (controle pedagógico), a saber (fls. 1088/1103):



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Achado 6: Intempestividade na designação formal de representante da Administração para acompanhamento da execução e fiscalização do contrato.

Situação Encontrada:

Em análise dos dados registrados no Sistema de Gestão de Contratos – SGC e Portal da Transparência, a equipe de auditoria verificou que houve registro intempestivo do nome dos servidores designados para acompanhar os Ajustes, abaixo indicados, comprometendo a fiscalização, como previsto na legislação. A falta de associação do contrato aos servidores fiscais atenta contra o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que sua execução deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado para tanto. No que tange à matéria, a adoção de tal medida visa conferir maior segurança à execução contratual, viabilizando também a eventual responsabilização administrativa interna, em caso de falhas que possam ocasionar prejuízo à Unidade e ao Erário.

Justificativa:

O contrato foi suspenso pelo TCE-AM em 28/05/2021, onde já havia sido designado fiscal conforme Portaria 517/2021-DETRAN/AM, não tendo sido paga nenhuma fatura antes disso, procedimento de designação já foi concluído e o sistema atualizado.

Análise:

Não atendido, pois, entre o período de início da vigência de contrato (14/05/2021) e nomeação do fiscal do mesmo (15/10/2021) houve pagamento tanto de notas fiscais em nome do Contratado quanto de recolhimento de impostos referentes



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

a este contrato em nome da Prefeitura Municipal de Manaus,
conforme páginas 5, 6 e seguintes do Anexo 1.

Desta forma, esta ressalva deve ser objeto de controle pedagógico por esta Corte para que o DETRAN atente para o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993 e assim designe formalmente representante da Administração para acompanhamento da execução e fiscalização dos contratos administrativos, sob pena de multa por grave infração à norma legal.

Por todo o exposto, a irregularidade ora verificada impõe determinação, não implicando, todavia, o julgamento pela irregularidade ante a falha ser passível de um controle pedagógico.

CONCLUSÃO

Diante da perspectiva aqui desenhada, este órgão ministerial entende que cabe a este Tribunal de Contas:

1) **Julgar regulares com ressalvas as contas do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, referente ao exercício de 2021, que tem por gestor e ordenador de despesas o Sr. Rodrigo de Sá Barbosa, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 2.423/96;**

2) Determinar a atual gestão do órgão que atente para o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993 e assim designe formalmente representante da Administração para acompanhamento da execução e fiscalização dos contratos administrativos, sob pena de multa por grave infração à norma legal em contratações vindouras.



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

3) Dar quitação ao gestor na forma do art. 24 da LOTCE/AM.

É o parecer. s.m.j., nos termos do artigo 113, inciso III c/c o artigo 115, da Lei nº 2.423/96.

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
AMAZONAS, em Manaus, 12 de setembro de 2022.**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Procuradora-Geral de Contas

KFSM